



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL**  
 Gabinete  
 Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º 02/2022 - SODF/GAB/CPLIC

Brasília-DF, 17 de agosto de 2022.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL**

Trata o presente da impugnação interposta **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **BDC CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, aos termos do edital da Tomada de Preços nº 01/2022 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para Elaboração de Projetos Executivos de Infraestrutura Urbana (geométrico/terraplenagem, drenagem, pavimentação, sinalização, calçadas e meio fio) na Região Administrativa do Sol Nascente/Pôr do Sol – RA SOL, especificamente na área do Pôr do Sol – DF, a qual, após ouvida a área técnica desta Secretaria de Obras, passamos a analisar:

**DO OBJETO IMPUGNADO**

O objeto impugnado são as exigências constante dos itens 6.5.1.5 alíneas “g”, “h”, “i”, e 6.5.1.6 alínea “c” do Projeto Básico constante no Ato Convocatório da Tomada de Preços em referência.

*“6.5.1.5. **Qualificação técnica da equipe de nível superior** – para cada profissional da equipe técnica de nível superior deverá ser apresentado o seguinte:*

.....  
 .....

*g) No caso do profissional de nível superior que não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao Conselho correspondente, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa.*

*h) Entende-se, para fins deste Projeto Básico/Termo de Referência, como pertencente ao quadro permanente:*

*1. O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício por meio de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.*

*2. Comprovação da participação societária, no caso de sócio, por meio de cópia do Contrato Social.*

*i) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum.*

.....

*6.5.1.6. **Experiência da Empresa** – A empresa licitante deverá apresentar um conjunto de Atestados de Acervo Técnico referentes a atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido(s) por órgão público, empresa privada ou pessoas físicas, devidamente registrado(s) no CREA/CAU ou Conselho Profissional competente acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em nome da empresa Licitante.*

.....  
 .....

*c) Comprovação de que o Coordenador Geral e os profissionais que compõem a equipe técnica possuem vínculo de trabalho empregatício com a empresa licitante e onde conste serem responsáveis técnicos da empresa, sendo a comprovação feita através da apresentação dos seguintes documentos:*

*1. Carteira de Trabalho assinada com a empresa; e/ou*

*2. Contrato social para identificação dos sócios engenheiros/arquitetos; e/ou*

*3. Certidão do CREA/CAU da licitante.”*

**DO PEDIDO**

Após apresentar suas razões para tomar sua decisão de impugnar os termos do edital, a Impugnante requer que:

1) Que a presente impugnação seja conhecida;;

2) Que a impugnação apresentada seja provida para que os itens 6.5.1.5 “g”, “h”, “i” e 6.5.1.6 “c” sejam alterados pela SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL para que o vínculo profissional

dos responsáveis técnicos, participantes da equipe técnica de nível superior, detentores dos atestados/certidões apresentados, com a empresa licitante seja comprovada por meio de uma declaração de contratação futura, desde que com a anuência do profissional

Este é o breve resumo da impugnação a qual passamos a analisar.

Segundo o Art 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

*“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (grifo nosso)

Diz ainda em seu §1º, inciso I do mesmo artigo que é **vedado** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**.

Já os incisos I e II do §2º do Art. 46 do mesmo diploma legal cita o que deve ser adotado nas licitações do tipo “técnica e preço”, quais sejam:

*“I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;*

*II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos **preestabelecidos no instrumento convocatório.**”* (grifou-se)

O Art. 30, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, deixa claro que a capacidade técnico-profissional deverá ser comprovada “na data prevista para entrega da proposta”, vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

.....

.....

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”*

Todo edital de licitação torna-se a lei interna da licitação, estando vinculado a ele tanto as empresas como a Administração que o espediu.

Ainda, a Lei nº 12.462/2011 em seu Art. 20, §2º deixa claro que é permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço.

Corroborando o entendimento, podemos citar Requerimento conjunto do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON-DF e Associação Brasileira de Construtores – ASBRACO, encaminhado ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal, em 25 de maio de 2022, que diz:

*“Em cumprimento de suas missões estatutárias, o SINDUSCON/DF e ASBRACO buscam acompanhar todas as contratações públicas visando o seu aprimoramento, tendo sido possível identificar diversos problemas que afligem licitações e a execução contratual, tais como: (i) a **falsa ideia** de que a proposta de preços mais barata sempre é a mais vantajosa para a Administração, (ii) lógica essa que traz danos ao interesse público, visto que, ao se focar somente no preço, o Poder Público finda por menosprezar importantes circunstâncias, como a efetiva detenção de qualificação técnica e econômica pela licitante suficiente para assegurar que poderá entregar o objeto licitado em tempo e modo esperados; (iii) as constantes falhas nos projetos, ocasionando dificuldades às licitantes em formular propostas adequadas e, ao final, grandes prejuízos”.* (grifo nosso)

As decisões citadas na impugnação dizem respeito no sentido de que não se possa exigir que o responsável técnico pertença ao quadro permanente da empresa licitantes para fins de habilitação, já as exigência constante do item 6 do

Projeto Básico/Termo de Referência tratam, não de habilitação de empresa, mais sim, de quesitos para atribuição de pontuação técnica.

O acórdão 1094/2004 – Plenário afirma:

*“Não é admissível a certificação ISO como exigência de habilitação, **mas apenas como critério de pontuação** e desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, como atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas.”(destacamos)*

Ainda, o acórdão 545/2014 – Plenário traz a seguinte informação:

*“É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo **não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica**. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.”(destacamos)*

Ademais, conforme item 6.5.1.5 “i” do Projeto Básico, “Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum”, podendo, se for o caso, prever cláusula de rescisão contratual automática caso não se logre vencedora, não havendo que se falar em qualquer restrição à participação no certame.

Fica à cargo do licitante decidir se realiza ou não a contratação dos profissionais para alcançar a pontuação máxima no quesito “Qualificação da Equipe Técnica de Nível Superior” conforme definido no Projeto Básico.

Caso a licitante não pontue no quesito, não significará sua inabilitação no certame licitatório, mais sim, alcançará uma pontuação inferior a máxima possível, ainda, assim, permanecerá habilitada para prosseguir na disputa.

Diante de todo o acima exposto, decido por conhecer da impugnação apresentada e, no mérito, negar provimento.

Assim, ficam mantidas todas as cláusulas e condições do presente edital, inclusive seu critério de julgamento e sua data de realização.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2022

**ADRILES MARQUES DA FONSECA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SODF



Documento assinado eletronicamente por **ADRILES MARQUES DA FONSECA - Matr.0279939-1, Presidente da Comissão**, em 17/08/2022, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **93600062** código CRC= **C9995496**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas, lote B, Bloco A-15 - Bairro Zona Industrial (Guará) - CEP 71215-000 - DF

3306-5007